

**Título :** O ENFOQUE AMBIENTAL NAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: DA EVOLUÇÃO NORMATIVA À PRÁTICA CONTEMPORÂNEA

**Autor :** João André Ferreira Lima

## **O ENFOQUE AMBIENTAL NAS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: DA EVOLUÇÃO NORMATIVA À PRÁTICA CONTEMPORÂNEA**

### **JOÃO ANDRÉ FERREIRA LIMA**

Mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército Brasileiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará e em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras. Especialização em Direito Administrativo, pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Aplicado aos Serviços de Saúde, pela Universidade Estácio de Sá. É oficial do Exército Brasileiro. E-mail: fer\_lima86@yahoo.com.br.

### **INTRODUÇÃO**

A compra governamental é um dos motores propulsores da economia nacional. No ano de 2020, foram empenhados quase 68 bilhões de reais <sup>1</sup> para fazer face às despesas daquele ano pelo Governo Federal. Esse valor incluiu o custeio necessário à manutenção da vida vegetativa dos órgãos públicos federais, além de recursos para investimento (obras e aquisições de equipamentos, por exemplo) e a execução de políticas públicas que não recaíssem em repasse de recurso diretamente à população (auxílio-emergencial, Bolsa Família etc.).

Dentro de tal monta, quase 55 bilhões de reais <sup>2</sup> do valor empenhado (ou 81% do total) foram constituídos por meio de licitação ou de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação). Esse foi o valor disponível para fomentar mais um mecanismo de impulsão governamental, ou mesmo tratar como mais uma política pública, que é o direcionamento das compras públicas para serem mais sustentáveis, em meio às exigências legais e regulamentares então vigentes.

A imposição de se buscar o “desenvolvimento nacional sustentável” nas aquisições governamentais veio, originalmente, com a Lei nº 12.349/10, que acresceu o termo supra aos objetivos da licitação, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. A nova Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei nº 14.133/21, também reproduziu o termo e tende a consolidar as compras públicas sustentáveis no ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, compreende-se as compras públicas sustentáveis como os procedimentos que contribuem para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, atribuindo critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras (BRASIL, 2018).

O conceito de desenvolvimento sustentável perpassa os campos social, econômico e ambiental. O presente trabalho, contudo, dará o enfoque ao aspecto ambiental relacionado às compras públicas sustentáveis. A abordagem ambiental é a que se propõe a reconhecer a diversidade e a interdependência dentro de sistemas vivos, em que emergem os bens e serviços produzidos pelos ecossistemas do mundo e os impactos dos resíduos humanos (FENILI, 2018, p. 133).

Nessa perspectiva, propõe-se o seguinte questionamento ao qual esta pesquisa orbitará: como se encontra a prática atual referente às compras públicas sustentáveis ambientais?

Para a resposta a esse questionamento, mister se faz propor seu objetivo geral, que é o de apresentar o estado atual da prática gestora em relação às compras públicas sustentáveis, com foco nos aspectos ambientais, na perspectiva da vigência da nova Lei de Licitações.

Os objetivos específicos, dessa forma, serão divididos em tópicos próprios, os quais abordarão, em uma primeira segmentação, a apresentação da evolução legislativa e regulamentar das compras públicas sustentáveis, com enfoque ambiental; e, na segunda repartição, uma análise das aplicações práticas atuais desse tipo de aquisição na gestão pública, refletindo, em seu desfecho, sobre os desafios da nova Lei de Licitações.

Por meio de uma pesquisa exploratória, cujos métodos serão a revisão bibliográfica, o levantamento de dados em fontes abertas e a consulta aos aspectos legais e regulamentares de referência, à jurisprudência relacionada no Tribunal de Contas da União e às recomendações de organismos internacionais, o trabalho se propõe a refletir acerca da sustentabilidade ambiental nas aquisições governamentais, incluindo as percepções atinentes às novas alterações legislativas realizadas a partir da nova Lei de Licitações e Contratos.

## **1. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E REGULAMENTAR DAS COMPRAS GOVERNAMENTAIS SUSTENTÁVEIS**<sup>3</sup>

### 1.1 O Decreto-lei nº 2.300/86 e a Lei nº 8.666/93

Tomando como trilho o aspecto cronológico, situando o fato a partir da redemocratização, o Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, era a norma que tratava das licitações e dos contratos administrativos até a promulgação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Editado ainda anteriormente à CRFB/88, o normativo não fazia nenhuma menção à compra pública sustentável, ou mesmo qualquer referência ao meio ambiente.

Da época de sua edição já vigia lei que tratava de meio ambiente no âmbito nacional, como a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Deveras, a parca produção legislativa relacionada ao meio ambiente e a absoluta falta de comando normativo relacionado às aquisições governamentais vinculada à sustentabilidade era ancorada, à época, por uma Constituição (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) que sequer citava o meio ambiente em seu bojo.

Chegando ao ano de 1993, com a edição da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), seu texto original também não enfrentou a temática das compras públicas nacionais quanto à sustentabilidade, mesmo o Brasil tendo sido o anfitrião da Rio-92, que dentre os diversos documentos produzidos, o desenvolvimento econômico sustentável se fez explícito em vários apontamentos dali irradiados, como a Carta da Terra<sup>4</sup>, a Agenda 21 – em que se estimulou as práticas comerciais, inclusive públicas, voltadas para a sustentabilidade – e o documento principal daquela Convenção: a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>5</sup>.

Não obstante a lacuna legal, a Lei nº 8.666/93 vislumbrou um incipiente arrimo prático à nova concepção de meio ambiente – pós Rio-92 – atrelada às compras públicas ao prever estudo de impacto ambiental como requisito de projetos básicos e executivos de obras e serviços<sup>6</sup>, em linha com o previsto na Declaração daquela convenção.

### 1.2 A Lei nº 12.349/10 e as inovações regulamentares

A concepção legal de referência e que deu supedâneo às práticas comerciais sustentáveis na Administração Pública foi a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. De plano, a primeira mudança legislativa da nova lei foi introduzir a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” como um dos objetivos da licitação, acrescido após a garantia da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa.

Dessa inovação decorreram várias alterações legais e regulamentares, a fim de se consubstanciar o aspecto sustentável às compras governamentais.

Como visto, conquanto se saiba que os objetivos de desenvolvimento sustentável englobem aspectos holísticos, o foco da presente pesquisa é nas particularidades relacionadas ao meio ambiente, as quais são apropriadas desde a obtenção da matéria-prima, passando pelos recursos necessários para a produção, até o rejeito, contemplando todo o ciclo de vida do produto ou do serviço

a ser executado.

Cabe salientar que se pensou, inicialmente, tanto na doutrina como na prática, que o tal desenvolvimento nacional sustentável estava vinculado somente aos aspectos ambientais, como observou Fenili (2018, p. 134). Contudo, dentro dos aspectos da sustentabilidade, a nova lei veio a contemplar, também, margem de preferência para micro e pequenas empresas e o fomento ao componente nacional nas compras governamentais (BRASIL, 2010).

A primeira ação pela normatização do instituto veio ainda por meio da Instrução Normativa nº 1/2010-SLTI/MPOG, de 19 de janeiro de 2010, anterior a Lei nº 12.349/10, a qual expunha a obrigação para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional de imposição de critérios de sustentabilidade ambiental em seus processos de aquisições de bens e contratação de serviços e obras.<sup>7</sup>

Essa norma abrangeu certas especificações bem criteriosas no diapasão das compras governamentais, indicando medidas obrigatórias e economicamente eficientes, as quais não poderiam se sobrepor a uma ponderação de custo-benefício, como asseverou Justen Filho (2019, p. 101), dado os aspectos do tempo da imposição normatizadora e a preparação da Administração Pública federal.<sup>8</sup>

Ainda em nível regulamentar, agora pós Lei nº 12.349/10, o enfoque ambiental concretizou-se com a edição do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, posterior a IN nº 1/2010-SLTI/MPOG, que se responsabilizou em dar as feições programáticas relacionadas ao meio ambiente no novo objetivo associado às licitações públicas.

O art. 4º do Decreto nº 7.746/12 franqueava a mera possibilidade de o gestor público<sup>9</sup> “adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório” (BRASIL, 2012), o que contradizia a IN nº 1/2010-SLTI/MPOG, em que se exigia a adoção de critérios.

Da Lei nº 12.349/10 e de seu regulamento, o Decreto nº 7.746/12, cinge-se que a mera alternativa, naquelas quadras, era uma aproximação inicial da prática aquisitiva governamental no contexto da sustentabilidade, a partir da imposição do desenvolvimento nacional sustentável como um objetivo da licitação. A abordagem ainda era a da possibilidade<sup>10</sup> e o encaminhamento era por meio de meras diretrizes.

Essa possibilidade enfrentou, paulatinamente, resistência do Tribunal de Contas da União que, como bem observou Fenili (2018, p. 130), vinha impingindo à Administração Pública a adoção efetiva de práticas sustentáveis em suas aquisições.

As franquias do Decreto nº 7.746/12, em exposta altercação com a IN nº 01/10-SLTI/MPOG, seguiram até 2017, quando da edição do Decreto nº 9.178/17, que rifou a alternativa e cravou a obrigação de seguir as outrora meras diretrizes.<sup>11</sup>

O novo decreto também alterou e acrescentou critérios às práticas sustentáveis, até então regulamentada como diretrizes, no rol exemplificativo do art. 4º, como, por exemplo, a “utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.” (BRASIL, 2017).

O Decreto nº 9.178/17 ampliou a participação de órgãos no Conselho Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública, criado ainda pelo Decreto nº 7.746/12, o qual tinha natureza consultiva e finalidade de “(...) propor a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais dependentes.” (BRASIL, 2012).

O Conselho, contudo, foi destituído por meio da revogação específica de seus artigos fundantes no decreto de origem, pelo Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019, sem qualquer motivação explícita ou com a pretensão de recriação ou em uma nova formatação ulterior.

1.3 A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) e o novo direcionamento do

desenvolvimento nacional sustentável

Já inserida em meio à prática consolidada das compras sustentáveis, ao menos sob o aspecto normativo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é farta nas disposições legais que versem sobre o desenvolvimento nacional sustentável.

De largada, o termo é alçado a *status* de princípio da licitação e dos contratos administrativos<sup>12</sup>, sendo, portanto, vetor irradiador para todas as compras públicas.

O rol de objetivos da licitação também foi acrescido. Tanto na quantidade como na qualidade, a nova Lei incrementou os objetivos clássicos e incluiu mais aspectos de sustentabilidade nas licitações. Manteve-se o “desenvolvimento nacional sustentável” como um objetivo, mas de inovação reconheceu-se que, doravante, a Administração Pública deve perseguir o resultado mais vantajoso também no que se refere ao ciclo de vida do objeto.<sup>13</sup>

Na fase preparatória do certame, ainda em sede de estudo técnico preliminar, o outrora requisito previsto de estudo do impacto ambiental nos projetos básicos e executivo da Lei nº 8.666/93 veio complementado no art. 18, § 1º, inc. XII, da nova Lei de Licitações, quando se exige a necessidade de se listar as medidas mitigadoras ao meio ambiente, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos. Ainda nessas medidas mitigadoras, aplicar-se-á, quando possível, a implementação de uma logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos.<sup>14</sup>

No que se refere ao julgamento das propostas, o § 1º do art. 34 propõe a possibilidade de se considerarem o impacto ambiental e os fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado como requisitos para o menor dispêndio para a Administração.<sup>15</sup>

O art. 45, que introduz os procedimentos relativos às licitações de obras e serviços, alberga diretrizes práticas relacionadas ao conceito de obras sustentáveis, cuidando do respeito às normas quanto aos resíduos sólidos gerados na obra contratada, à mitigação e à compensação ambiental, assim como a utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução de energia.

Cumpra observar que, até no aspecto topográfico, é de se reparar que o legislador optou por indicar os aspectos ambientais antes mesmo de tratar do procedimento relativo à própria contratação de obras e serviços.<sup>16</sup>

Dentro das inovações procedimentais da nova Lei de Licitações, acrescentou-se a previsão da possibilidade de se realizar a remuneração variável por meio de incentivos a certos requisitos que o legislador julgou oportuno, dentre os quais, o de práticas de certos critérios de sustentabilidade ambiental, conforme art. 144, embora prescindida regulamentação.<sup>17</sup>

Por fim, como última introdução legislativa no respeitante ao desenvolvimento nacional sustentável, com maior enfoque no aspecto ambiental, a Lei nº 14.133/21 prevê em seu art. 147, incisos II e III, a avaliação de riscos e de motivações ambientais para a suspensão da execução ou declaração de nulidade do contrato.<sup>18</sup>

## **2. AS COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS NA PRÁTICA CONTEMPORÂNEA**

Elaborar políticas públicas é papel de um governo, qualquer que seja o ente federativo. Do plano abstrato à concretude, a execução requer certos enfrentamentos para se adaptar às novidades legislativas.

As compras governamentais sempre foram – e são – instrumentos de concretização de políticas públicas. Segundo o IPEA<sup>19</sup>, 12,5% do PIB nacional são de responsabilidade das aquisições públicas, sendo a União responsável por cerca 50% dessas aquisições (BRASIL, 2019).

Por esses dados, observa-se que os legisladores utilizam as compras públicas como meio de imposição de novas práticas administrativas. Foi assim, por exemplo, que, para dar sustentação à agricultura familiar, ordenou-se uma obrigação de aquisição de alimentos desse tipo de produção por meio da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012.

É nessa ótica que se impôs a necessidade de tornar o consumo mais consciente, levando em conta aspectos sustentáveis da compra ou do serviço executado, acrescentando o “desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo da licitação, regulando-o em várias normatizações infralegais, a fim de dar azo a essa ideação.

O mecanismo da compra governamental da União inicia a modificação e, após a adaptação da produção, uma nova percepção consumerista deve vir em seguida, capitaneada também pelas aquisições públicas de outros entes, até chegar à ambiência do consumo privado.

É nessa toada que o próprio TCU já reconheceu que o poder da compra governamental tem a força indutora de estimular a produção doméstica consciente de bens e serviços.<sup>20</sup>

Em contraponto, há críticos quanto a essa sistemática. Joel de Menezes Niebhur se insurge com essa formatação de políticas públicas por meio de licitação. O autor entende que o Estado dispõe de melhores métodos, mais eficientes e eficazes, do que a licitação pública. Pondera, ainda, que esse mecanismo de compras governamentais é um argumento discursivo para justificar a inação do próprio ente estatal em relação ao que realmente precisa ser feito (2015, p. 42).

Feita essa abordagem inicial, cumpre apresentar artifícios utilizados, principalmente pela União, quanto à concretização do idealizado e normatizado objetivo da licitação de encaminhar um desenvolvimento nacional sustentável por meio de suas compras públicas.

## 2.1 O Guia Nacional de Compras Sustentáveis

Como se observa, desde a Lei nº 12.349/10, que incorporou a temática do desenvolvimento nacional sustentável no âmbito das licitações e dos contratos administrativos, a intenção do legislador e das autoridades com poder de regulamentação foi no sentido de posicionar a Administração Pública como pedra angular das compras sustentáveis no país.

Nesse sentido, desde a edição da lei supramencionada, novos decretos e instruções normativas tiveram como missão de, em um primeiro momento, conscientizar e, após a consolidação de objetivos práticos, determinar a utilização por parte de gestores públicos dos conceitos e das aplicabilidades relacionadas ao desenvolvimento nacional sustentável.

Contudo, da idealização à prática, a gestão pública se protraí, por vezes, morosamente, ora por falta de meios necessários à implementação de novos processos, ora pela falta de conhecimento, ora pelas dificuldades próprias do servidor de se adaptar às novas referências em matérias de compras governamentais.

Pensando nisso, a Advocacia-Geral da União, desde 2016, vem, perenemente, apresentando um guia prático para o gestor público federal (admitida a possibilidade de ser utilizado por outros entes federativos) que condensa toda a legislação e a *expertise* dos aspectos relacionados à sustentabilidade nas licitações públicas (BRASIL, 2022).

Atualizado em 2022 (5ª Edição), O Guia é, no concreto, um manual de operacionalização da compra pública sustentável. Na sua parte geral, aborda as conceituações, as definições, os fundamentos jurídicos e o procedimento da compra sustentável com base na Nova Lei de Licitações, invocando seu espírito sustentável em todas as fases da contratação.

A parte específica do Guia indica as particularidades de cada material, elemento, recurso natural ou serviço com que se trabalha nas aquisições governamentais, abarcando a legislação que trata do componente especificamente, bem como as principais determinações em vigor, as providências a serem tomadas e as precauções para a contratação. São mais de 39 (trinta e nove) estudos particularizados de cada aquisição a ser feita, sendo ao menos 24 (vinte e quatro) desses voltados especificamente para os aspectos ambientais, como as ações referentes à compra de óleo lubrificante, de pneus ou de agrotóxicos, por exemplo.

## 2.2 Modelos da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO para as licitações federais

A AGU também facilita o labor do servidor público federal, especialmente os designados para as comissões de aquisições, ao dispor de modelos de editais e anexos de licitação <sup>21</sup> para consulta e utilização que já trazem campos próprios para apenas prescrever os requisitos e os critérios de práticas de sustentabilidade interessantes à compra pública.

Ao instrumentalizar o normatizado sobre o desenvolvimento sustentável, a AGU direciona para o gestor público a intenção legislativa, que é a de impor ao maior comprador nacional, a União, a liderança da mudança na produção do país. Ao criar condições para a aquisição de bens e serviços com maior valor agregado ambiental, a reboque toda uma cadeia produtiva também adere a essa conscientização.

Com essa indução a cargo da União, vários estados e municípios já disponibilizam, tal qual a AGU, modelos de editais que incluem requisitos de responsabilidade socioambiental, praticando, dessa forma, a exigência legal do desenvolvimento nacional sustentável. <sup>22</sup>

### 2.3 Resultados práticos e indicadores das compras públicas sustentáveis

Um dos processos de implementação de uma política pública é a mensuração de seus resultados. Desta feita, para se verificar se as compras públicas sustentáveis, especialmente as com enfoque ambiental, estão vingando, mister se faz perquirir os resultados alcançados.

Os dados disponíveis em fontes abertas não particularizam se tal compra pública foi feita exclusivamente utilizando-se de critérios claros e específicos de sustentabilidade ambiental, todavia o direcionamento desse levantamento pode ser feito mediante a pesquisa de itens descritos que trazem consigo características sustentáveis, conforme as normatizações em vigor.

Em levantamento <sup>23</sup> feito por Cavalcanti *et al.* (2017) a porcentagem de participação de compras públicas, desde a edição da Lei nº 12.349/10 até o ano de 2014, ficou assim distribuída:

Tabela 1 – Percentual de compras públicas sustentáveis da União sobre o total de compras públicas (2010-2014)

Ano	Percentual de Compras Públicas Sustentáveis da União
2010	0,02%
2011	0,02%
2012	0,03%
2013	0,06%
2014	0,04%

Fonte: CAVALCANTI *et al.* (2017, p. 16).

Para os dados após 2015, Pontarolli e Oliveira (2019) revelam um substancial aumento desse tipo de compra, contudo, em relação ao todo, ainda não se chegou a 1% das compras públicas realizadas pela União, segundo último levantamento realizado, feito em 2018:

Tabela 2 – Percentual de compras públicas sustentáveis da União sobre o total de compras públicas (2015-2018):

Ano	Percentual de Compras Públicas Sustentáveis da União
2015	0,85%
2016	0,85%
2017	0,87%
2018	0,96%

Fonte: PONTAROLLI; OLIVEIRA (2019, p. 104-5).

A partir desses indicadores, é prenunciativo que, embora haja esforços quanto à consultoria jurídica no sentido de se concretizar o legislado e o regulamentado sobre compras públicas sustentáveis, há, com efeito, pouca aderência prática dos gestores públicos federais em adaptar as compras governamentais à finalidade do desenvolvimento nacional sustentável.

#### 2.4 Os desafios da nova Lei de Licitações

Da observação dos números do tópico anterior, pondera-se que o país ainda tem muito a mudar no sentido de dar substância às compras públicas sustentáveis. Em pesquisa realizada por Teixeira (2013, p. 189) os motivos que mais dificultam a inclusão de critérios de sustentabilidade nos processos de contratação são, em ordem de importância: 1º) falta de capacitação; 2º) desconhecimento de critérios de sustentabilidade; 3º) preço elevado de itens sustentáveis; 4º) receio em ferir a legislação; 5º) falta de apoio da alta administração; 6º) falta de tempo; 7º) existência de poucos fornecedores; 8º) falta de dedicação dos servidores; e 9º) pior qualidade de itens sustentáveis.

As dificuldades referentes à execução das compras públicas sustentáveis não são exclusividade brasileiras. Fenili (2018, p. 157-59), citando um estudo produzido por Brammer e Walker <sup>24</sup>, apresentado em 2011, reconheceu as seguintes barreiras para a implementação de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais em países do Reino Unido (37,5% do espaço amostral), da Europa Ocidental (17,3%), da Europa Oriental (12,7%), da Escandinávia (10,2%), da América do Norte (18,4%) e do resto do mundo (3,9%): i) déficit financeiro, ii) desconhecimento de políticas de sustentabilidade (aspectos informativos); iii) falta de embasamento legal; iv) ausência de suporte gerencial e estrutural; v) aspectos políticos e culturais; vi) má qualidade de produtos sustentáveis; e vii) conflito de prioridades (menor preço X sustentabilidade).

Como se verifica, a prática referente às aquisições governamentais sustentáveis, quanto mais as ligadas ao enfoque ambiental, apresentam suas dificuldades também para países desenvolvidos e componentes da Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A própria OCDE recomenda <sup>25</sup> a seus membros que levem em conta as considerações ambientais em suas compras públicas. A sugestão vem acompanhada de várias medidas concretas a serem adotadas pelos aderentes, como “Disponibilizar informações e ferramentas que facilitem compras públicas sustentáveis para todos os níveis de governo” e “Introduzir medidas financeiras, orçamentárias e contábeis para garantir que as políticas e práticas de compras públicas considerem os custos ambientais dos produtos e serviços” (OCDE, 2002, tradução livre). <sup>26</sup>

Diante desse direcionamento mundial para a percepção da força que as compras públicas carregam quanto à imposição de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições, mire-se o imenso desafio brasileiro de se adequar e aperfeiçoar suas compras nesse sentido. As disposições legais já estão assestadas nessa direção.

Do ponto de vista prático, as disposições normativas garantem certos aspectos de reconhecido valor para o apoio ao desenvolvimento nacional sustentável, como, por exemplo, a remuneração variável do contrato amparada por critérios de sustentabilidade ambiental ou a possibilidade de se fazer o julgamento da proposta menos dispendiosa obedecendo aos critérios de impacto ambiental ou do ciclo de vida do produto, ambas determinações presentes no novo marco das licitações públicas.

As novas medidas legais são medidas alvissareiras, contudo, sob nossa ótica, faltou normatizar aspectos específicos quanto à transparência das ações para o desenvolvimento sustentável. À guisa de exemplo, cita-se que o novo portal eletrônico que será criado para atender as demandas de produção e dar transparência em relação ao novo marco legal das licitações, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), não possuirá campo próprio, ao menos previsto em lei, dentre as informações disponíveis para consulta em relação às compras sustentáveis.<sup>27</sup>

O acesso a dados referente às aquisições públicas sustentáveis é interessante para o cidadão e para o próprio agente público perceberem os ganhos relacionados a esse tipo de compra, que perpassam a eficiência produtiva, os benefícios sociais, o meio ambiente e a economia a médio e longo prazo. Essas informações estão incluídas, inclusive, nas recomendações da OCDE, ao prescrever que os países participantes devem “avaliar e avaliar políticas de compras públicas mais sustentáveis, a fim de garantir que sejam economicamente eficientes e ambientalmente eficazes” e que também necessitam “divulgar a informação necessária para facilitar e encorajar decisões de compras públicas sustentáveis, bem como os resultados e benefícios derivados da sua adoção” (OCDE, 2002, tradução livre).

### **3. CONCLUSÃO**

Encerrada essa digressão sobre as compras públicas sustentáveis, com o foco no segmento ambiental, tratando desde a evolução legal e regulamentar até a prática hodierna, convém rememorar o objetivo geral ao qual a pesquisa se propôs, vinculado ao seu problema central: apresentar o estado atual da prática contemporânea em relação às compras públicas sustentáveis, com foco nos aspectos ambientais.

A fim de dar substrato normativo ao estudo do assunto, foi apresentada, no primeiro tópico, a evolução legal e regulamentar das compras públicas sustentáveis, sendo sinalizadas as mudanças relativas específicas aos critérios ambientais, o que satisfaz o primeiro objetivo específico da pesquisa.

No segmento subsequente, o segundo objetivo específico foi cotejado, ao ser apresentada a prática contemporânea das compras públicas sustentáveis, focando na sua aplicabilidade na Administração Pública federal, com a exposição do Guia Nacional de Compras Sustentáveis, dos modelos de licitação da AGU, os quais preveem campo próprio para imposição de critérios de sustentabilidade ambiental. Ao cabo, foram expostos os resultados e indicadores atuais das compras públicas no Governo Federal e os desafios que surgirão com a implementação da nova Lei de Licitações.

Embora ainda muito pouco utilizada, relacionando o volume das compras sustentáveis realizadas com o total das aquisições governamentais da União, as compras públicas sustentáveis tendem a aumentarem com a nova Lei nº 14.133/21 e as possíveis regulamentações que dela advirão, embora essa legislação ainda careça de comandos normativos próprios para dar a transparência necessária para as “aquisições verdes”, como determina a OCDE.

Aliado ao conceito de indústria 4.0, das novas relações de trabalho e das novas práticas de consumo, a sustentabilidade é o liame em que todos esses processos de inovação comungarão. O vetor governamental induzirá uma prática comercial mais focada no meio ambiente, desde a produção do bem (com as preocupações relacionada a sua origem), passando pelo seu desígnio, até o seu rejeito, motivo pelo qual faz bem os países e os organismos multilaterais imporem legislações no tocante à sustentabilidade também nas compras públicas.

Diante dessa permanente evolução produtiva, cumpre o Brasil se aliar às melhores técnicas e procedimentos aquisitivos públicos, a fim de dar concretude ao desenvolvimento nacional sustentável, com foco nas “compras verdes”. Assegura-se que a nova Lei de Licitações, ao menos em sua redação,

perseguirá esse objetivo, cabendo aos gestores torná-la “letra viva”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: AGU, 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitui-cao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui-cao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012**. Regulamenta o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos, e o Capítulo III da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7775.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10179.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2300-86.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

l6938.htm>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.** Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera as Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e 11.326, de 24 de julho de 2006. Brasília, 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12512.htm)>. Acesso em: 25 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **O mercado de compras governamentais brasileiro (2006-2017): mensuração e análise.** Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td\\_2476.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Secretaria do Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010b. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F7595543501762A30FA9A2BA>>. Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Compras públicas sustentáveis.** Brasília, 2018. Disponível em: <<http://a3p.mma.gov.br/compras-publicas-sustentaveis/>> Acesso em: 27 maio 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Agenda 21 – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 3. ed. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: <[http://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexaoambiental/arquivos\\_restritos/files/documento/2019](http://www.conexaoambiental.pr.gov.br/sites/conexaoambiental/arquivos_restritos/files/documento/2019)>. Acesso em: 24 maio 2021.

CAVALCANTI, Denize; OLIVEIRA, Gustavo; D'AVIGNON, Alexandre; SCHNEIDER, Heloisa; TABOULCHANAS, Kristina. **Compras públicas sustentáveis: diagnóstico, análise comparada e recomendações para o aperfeiçoamento do modelo brasileiro (CEPAL).** Santiago: Nações Unidas, 2017. 68 p. Disponível em: <[https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/41009/S1601328\\_pt.pdf](https://www.cepal.org/sites/default/files/publication/files/41009/S1601328_pt.pdf)> Acesso em: 26 maio 2021.

FENILI, Renato. **Governança em aquisições públicas: teoria e prática à luz da realidade sociológica.** Niterói: Impetus, 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – Lei 8.666/1993.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

PONTAROLLI, Gerson Luiz; OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. Compras públicas sustentáveis: o agir do estado para além da função administrar. **Qualitas Revista Eletrônica**, Campina Grande, v. 19, n. 1, p. 95-110, jan./mar. 2019. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/4844>>. Acesso em: 26 maio 2021.

OCDE. **Recommendation of the Council on Improving the Environmental Performance of Public Procurement.** OECD/LEGAL/0311. 2002. Disponível em: <<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/46/46.en.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2021.

ONU. **Carta da Terra.** 1992. Disponível em: Acesso em: 24 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: <[https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf)>. Acesso

em: 24 maio 2021.

TEIXEIRA, Maria Fernanda de Faria Barbosa. **Desafios e Oportunidades para a Inserção do Tripé da Sustentabilidade nas Contratações Públicas**: um estudo dos casos do governo federal brasileiro e do governo do estado de São Paulo. 2013. 312 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Desenvolvimento Sustentável, Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <[http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Dissertações/](http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Dissertações/Documentos/monografia_13.pdf)

[Documentos/monografia\\_13.pdf](http://a3p.mma.gov.br/wp-content/uploads/Biblioteca/Dissertações/Documentos/monografia_13.pdf)>. Acesso em: 27 maio 2021.

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis em <http://painelcompras.economia.gov.br/empenhos>.

<sup>2</sup> Dados disponíveis em <http://transparencia.gov.br/licitacoes?ano=2020>.

<sup>3</sup> Em paralelo a essas alterações legislativas e regulamentares, outras leis com nítido enfoque ambiental também tangenciaram determinações referentes às compras públicas, como o Decreto nº 2.783/90, que veda a aquisição, por parte da Administração federal de produtos que emitem gases que destroem a camada de ozônio; a Lei nº 12.187/09, que estabeleceu critérios de preferência nas licitações para as propostas que propiciem maior economia de energia; e a Lei nº 12.305/10, que prevê a prioridade de aquisições governamentais de bens e serviços que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

<sup>4</sup> Da Carta da Terra (1992), sublinham-se os princípios de número 3 (“Construir sociedades democráticas que sejam justas, participativas, sustentáveis e pacíficas.”); número 7 (“Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra, os direitos humanos e o bem-estar comunitário.”), 10 (“Garantir que as atividades e instituições econômicas em todos os níveis promovam o desenvolvimento humano de forma equitativa e sustentável.”); e número 14 (“Integrar, na educação formal e na aprendizagem ao longo da vida, os conhecimentos, valores e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável.”).

<sup>5</sup> Dessa Declaração (1992), os princípios mais aplicados à temática em estudo são os de número 8 (“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.”); número 9 (“Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.”); e número 17 (“Deverá ser empreendida a avaliação de impacto ambiental, em termos de instrumento nacional, a despeito de qualquer atividade proposta que provavelmente produza impacto negativo considerável no meio ambiente e que esteja sujeita à decisão de uma autoridade nacional competente.”).

<sup>6</sup> Lei nº 8.666/93: “Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (...) VII - impacto ambiental.” (BRASIL, 1993).

<sup>7</sup> Da IN nº 01/2010-SLTI/MPOG, extrai-se sua abrangência em seu art. 1º: “Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.” (BRASIL, 2010).

<sup>8</sup> Justen Filho reconhece que antes da própria e necessária sustentabilidade nas compras públicas, deve-se fazer uma preservação da eficiência econômica: “é dever do administrador realizar uma ponderação de custo-benefício, sempre que pretender adotar uma solução que não esteja determinada como obrigatória ou proibida por lei. Entre as diversas alternativas, deverá ser adotada aquela que se afigura a mais vantajosa possível.” (2019, p. 101).

<sup>9</sup> Nesse aspecto, quase todos os incisos do art. 4º, que implementa as diretrizes de sustentabilidade,

são vinculados aos aspectos ambientais: “Art. 4º São diretrizes de sustentabilidade, entre outras: I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.” (BRASIL, 2012).

<sup>10</sup> Decreto n. 7.746/12: “Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes *poderão* adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto. Parágrafo Único. A adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

<sup>11</sup> O *caput* do art. 2º do novo Decreto passa a ordem para adotar os critérios e práticas sustentáveis: “Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes *adotarão* critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.” (BRASIL, 2012, grifo nosso).

<sup>12</sup> Lei 14.133/21: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do *desenvolvimento nacional sustentável*, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (BRASIL, 2021, grifo nosso).

<sup>13</sup> “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, *inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto*; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o *desenvolvimento nacional sustentável*.” (BRASIL, 2021, grifo nosso).

<sup>14</sup> “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) XII - *descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável*.” (BRASIL, 2021, grifo nosso).

<sup>15</sup> “Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. § 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e *impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida*, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.” (BRASIL, 2021, grifo nosso).

<sup>16</sup> “Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a: I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental; III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; IV -

avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística (...).” (BRASIL, 2021).

<sup>17</sup> “Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. § 1º O pagamento poderá ser ajustado em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.” (BRASIL, 2021).

<sup>18</sup> “Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...) II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; (...)” (BRASIL, 2021).

<sup>19</sup> Dados referentes ao período de 2006 a 2016, disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td\\_2476.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf).

<sup>20</sup> A propósito, Acórdão 1.317/2013-Plenário do TCU: “Com isso, mais do que apenas atender a uma necessidade da Administração, o contrato administrativo funcionará como indutor de políticas públicas. O propósito é aproveitar o expressivo poder de compra do governo como mecanismo de fomento de iniciativas voltadas para estimular a atividade econômica doméstica e práticas ambientalmente sustentáveis”.

<sup>21</sup> Modelos disponíveis em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos>.

<sup>22</sup> Como exemplo, os modelos de editais de licitações do Estado de São Paulo: <https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Aspx/Minutas.aspx?chave>.

<sup>23</sup> Considerando que, atualmente, não há disponibilidade de pesquisa de dados abertos em ferramenta governamental, o levantamento de dados percentuais sobre compras públicas sustentáveis foi realizado a partir de análise artigos já publicados sobre o assunto em periódicos de referência.

<sup>24</sup> BRAMMER, S.; WALKER, H. *Sustainable procurement in the public sector: an international comparative study*. International Journal of Operations & Production Management, v. 31, n. 4, p. 452-476, 2011.

<sup>25</sup> Excerto da *Recommendation of the Council on the Improving the Environmental Performance of Public Procurement* (OECD/LEGAL/0311): “RECOMMENDS that Member countries take greater account of environmental considerations in public procurement of products and services (including, but not limited to, consumables, capital goods, infrastructure, construction and public works), in order to improve the environmental performance of public procurement, and thereby promote continuous improvement in the environmental performance of products and services.” (OCDE, 2002).

<sup>26</sup> Mais recomendações disponíveis em: <https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/46/46.en.pdf>.

<sup>27</sup> “Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: (...) § 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações: I - planos de contratação anuais; II - catálogos eletrônicos de padronização; III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos; IV - atas de registro de preços; V - contratos e termos aditivos; VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.” (BRASIL, 2021).

**Como citar:**

LIMA, João André Ferreira. O enfoque ambiental nas compras públicas sustentáveis: da evolução normativa à prática contemporânea, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 26 mai. 2023. Disponível em:

